

## EDITORIAL: “VERDADE, PROVA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL”

A máxima “*veritas, non auctoritas facit iudicium*”, com que Luigi Ferrajoli define o *cognitivismo processual* da epistemológica garantista<sup>1</sup>, suscita alguns problemas relativos à verdade, que não se podem resolver sem uma compreensão dos princípios jurídicos relativos à obtenção da prova. Essa compreensão imbricada entre o epistêmico e o axiológico nos permite conectar os artigos que compõem esse número da Revista de Direito de Polícia Judiciária.

Inicialmente, tem razão Emerson Silva Barbosa (*Alguns problemas da verdade no processo penal*), ao aduzir que “a opção por um modelo de sistema processual condicionado a valores de verdade e de minimização de violência ou de liberdade, portanto, impõe às instituições responsáveis pela persecução penal critérios estritos de investigação e prova”. Assim, compreende-se por que os princípios constitucionais da prova, bem como os que têm sido exigidos nos tribunais internacionais, integram necessariamente a obtenção de prova em contexto jurídico, ainda que ao custo de uma maior redução da verdade.

Essa compreensão tem sido exigida, sobretudo, atualmente, no contexto dos meios de obtenção de provas que se utilizam da tecnologia e ciência, como o discutem os artigos “O reforço dos princípios constitucionais na obtenção de prova no mundo digital” e “Coleta de Perfil Genético e Investigação Criminal”. A Polícia Judiciária, nesse sentido, embora condicionada pelas exigências de eficiência funcional, na sua atividade de investigação criminal, não pode deixar de questionar-se sobre os limites epistemológicos da verdade, tendo em conta as exigências garantistas de direitos, igualmente relevantes que o direito lhe impõe.

---

1 FERRAJOLI, L. *Diritto e ragione. Teoria del garantismo penale*. Nona edizione. Roma-Bari, Laterza, 2008, p. 8.

Cabe aqui a advertência de Manuel Monteiro Guedes Valente: “O Direito tem, também e aqui, uma *função* de *coesão social*, de *garantia*, de *segurança* e de *equilíbrio* de modo a que possamos dizer que se assume como uma efetiva materialização da *justiça* e da *democracia*”. É, por isso, cada vez mais urgente entender-se a Polícia Judiciária para além de órgão da Administração Pública, como nos adverte Stenio Santos Sousa: ‘a Polícia Judiciária tem natureza especial, que não se confunde com a Administração, devendo realizar atividades que tangenciam ou se aproximam da atividade jurisdicional, no auxílio do Poder Judiciário...’. Mas, para além disso, é necessário pensar o Regime Jurídico da Investigação Criminal, para discutir-se o modelo que melhor nos permite a realização do devido processo penal.

É nesse sentido que podemos conectar os demais artigos, nos quais encontramos discussões sobre modelos de investigação criminal, em âmbito internacional, nacional e comparado. O artigo de Maria João Simões Escudeiro (*Princípio da Lealdade*), ao discutir as provas obtidas por meio proibido nos tribunais internacionais, traz-nos a percepção sobre a diferença de modelos de investigação perante tribunais diversos, como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e do Tribunal Penal Internacional, sobretudo em relação aos modelos do Tribunal de Nuremberg, bem como dos tribunais para Ex-Iugoslávia e para Ruanda, a demonstrar uma crescente tendência para uma maior proteção de direitos, concluindo que “no direito internacional criminal, os direitos dos arguidos são o espelho da evolução das garantias dos direitos humanos que têm influenciado a proteção dos direitos dos arguidos durante os procedimentos judiciais”.

Noutra perspectiva, focada na experiência nacional, o artigo de Anderson Burke e Américo Bedê Freire Júnior (*O foro prerrogativa de função no Estado de Direito e os possíveis prejuízos às investigações criminais*) nos chama a atenção para outro tipo de

problema que passa igualmente pelo modelo processo de investigação, mas já aqui não se trata de uma discussão sobre o defeito por excesso de restrições de direito. A questão que se põe pelos autores é se não haveria uma insuficiência persecutória, diante das hipóteses de pessoas com for de prerrogativa, criando prejuízos à investigação criminal. Mas pensamos que a questão se pode recolocar ainda em termos de direitos fundamentais, tendo em conta a exigência de igualdade de todos perante a lei. Afinal, a considerar que a investigação criminal nesses casos tende a seguir um procedimento diverso do que submete os cidadãos em geral, quais razões tem um Estado para distinguir o modelo de justiça criminal em situações semelhantes:

Em suma, embora em perspectivas diversas, os dois artigos convergem para a discussão sobre modelos de investigação criminal nos sistemas processuais penais, cujo tema é precisamente o objeto do artigo de Edson Luiz Baldan (*The Due Process and Crime Control Models of Criminal Justice*), que tem como finalidade “o estudo das estruturas, funções, deveres e regras das agências governamentais responsáveis pela aplicação da lei criminal”, tendo por principal preocupação explicar como o “Sistema de Justiça Criminal pode ser eficaz para a segurança da comunidade e respeitoso com os direitos individuais, ao mesmo tempo”.

Os artigos, no conjunto, embora com seus discursos diversos, convergem para a discussão acerca da investigação criminal e da prova, trazendo contribuições valiosas ao aperfeiçoamento do devido processo penal e do Estado de Direito. É, por isso, gratificante trazer ao público mais este número, esperando que seja bem recepcionado, ainda que possa tornar-se objeto de crítica em alguns pontos, afinal esse é o espírito que nos deve mover na construção de um direito melhor.

**O EDITOR**

